



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**APLICABILIDADE DA TECNOLOGIA NA MONITORAÇÃO DE
CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR PELA AUTORIDADE
POLICIAL EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA: Nº LEI 11.340/2006 - MARIA
DA PENHA**

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

JONAIR LINO DA SILVA

**APLICABILIDADE DA TECNOLOGIA NA MONITORAÇÃO DE
CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR PELA AUTORIDADE
POLICIAL EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA: Nº LEI 11.340/2006 - MARIA
DA PENHA**

Artigo Científico entregue para acompanhamento
como parte integrante das atividades de TCC II do
Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Área de concentração: Direito Penal e direito
processual penal. Orientador: Prof. Esp. Norberto
Teixeira Cordeiro

**Ilhéus, Bahia
2022**

**APLICABILIDADE DA TECNOLOGIA NA MONITORAÇÃO DE
CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR PELA AUTORIDADE
POLICIAL EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA: Nº LEI 11.340/2006 - MARIA
DA PENHA**

JONAIR LINO DA SILVA

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

**PROF. NORBERTO TEIXEIRA CORDEIRO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)**

DEDICATÓRIA

Para vocês mulheres, que serviram de inspiração para a minha temática.

Sou Mulher

Eu vim te contar uma história, de alguém que por ela passou,
Humana, mulher guerreira, ela jamais se contentou,
Com os rumos traçados pela vida, por aquele que a proporcionou.
Pensava aquela mulher, que encontrara seu grande amor,
Cortês, sagaz e envolvente, aquela mulher se apaixonou,
Não notara a nobre mulher, que seu inferno começou.
Como propriedade particular, aquele homem a considerou,
Inibindo-a de seguir, progredir na vida com louvor,
E com fortes diretrizes, as privações só começou.
As desculpas de proteção, eram usadas como cobertor,
E numa vida de agressões, maquiaram dizendo ser amor,
Fique esperta nobre mulher, pois Ele em algoz se transformou.
Despertas, reage e denuncie, não te contenta, pois tens valor,
São promessas jogadas ao vento, que seu agressor já projetou,
Na primeira oportunidade, pule fora,
Isto não é amor.

Autor: Jonair Lino da Silva

AGRADECIMENTOS

Este é um momento sublime. Nesta marcha acadêmica, não se caminha sozinho. É preciso agradecer a sra. Anísia Lino (mãe) e sr. Jorair Silva (pai), os quais por diversas vezes estiveram a me socorrer em oração e apoio incondicional em momentos laboriosos.

Passamos por um momento atípico, quando nos defrontamos com um período pandêmico, obrigando-me a reestruturar o projeto acadêmico, jamais abandoná-lo.

Agradeço a minha companheira, sra. Lene, a qual soube conviver com as minhas ansiedades e expectativas como uma ajudadora presente.

Aos meus colegas de academia, verdadeiros (as) parceiros (as) nas etapas percorridas e vencidas, não me deixando desanimar, em especial, a minha monitora Andreia Xavier.

Ao dr. Jorge Luis de Oliveira Neves, que me motivou à iniciar a academia na busca da realização de um sonho, doando-me os primeiros livros.

A dra. Renata Antunes, a qual me permitiu dá os primeiros passos para a prática acadêmica.

Ao meu orientador, Prof. Esp. Norberto, o qual pacientemente pode corrigir e direcionar este trabalho científico, buscando alocá-lo dentro das normativas que o balizam robustecendo o conhecimento deste acadêmico.

Aos mestres e mestras, tanto da faculdade Madre Thais quanto da Faculdade de Ilhéus. Quis o destino a ocorrência da ruptura dessa, contudo, de braços abertos, esta nos acolheu.

Ao nosso pai celestial, que nos permite o fôlego de vida, e prontamente posso expressar: Até aqui me ajudou o senhor e por isso estou alegre.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	8
2 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA – LEI Nº 11.340/2006	9
2.1 Contexto histórico da Lei 11.340/2006 Maria da Penha	9
2.2 Motivos substanciais geradores do ilícito	10
2.3 Inovações no nosso ordenamento jurídico trazidos pela lei 11.340/2006	11
3 MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER	12
3.1 Evolução e contexto histórico	12
3.2 Medidas protetivas de urgência: Natureza e abrangência	13
3.3 Legitimidade da autoridade policial para decretação das medidas protetiva	15
4 O USO DE DISPOSITIVOS ELETRONICOS COMO MECANISMO AUXILIAR A EXECUÇÃO DA PENA E A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES	15
4.1 Discussões jurisprudenciais sobre o uso de dispositivos eletrônicos no cumprimento de cautelares desta natureza	16
4.2 A implementação do uso da tecnologia de fiscalização eletrônica pela autoridade policial	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	18

APLICABILIDADE DA TECNOLOGIA NA MONITORAÇÃO DE CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR PELA AUTORIDADE POLICIAL EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA: Nº LEI 11.340/2006 - MARIA DA PENHA

APPLICABILITY OF TECHNOLOGY IN THE MONITORING OF CAUTION BY THE POLICE AUTHORITY IN CASE OF URGENCY: MARIA DA PENHA LAW NUMBER 11.340/2006

Jonair Lino da Silva¹, Norberto Teixeira Cordeiro²

1Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: mariaalmeida@gmail.com

2Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: ciclanojunior@hotmail.com

RESUMO

Através do transcorrer deste trabalho, procurou-se abordar um tema latente e que vem intranquilizando a sociedade no transcorrer do dia a dia. A violência contra o SER MULHER, é algo que nos assola e aumenta a ferida imposta por cada ocorrência, levando-nos a buscar meios afim de diminuir eficazmente tais fatos. O objetivo proposto é proporcionar uma ferramenta que venha potencializar a Medida Protetiva em Caráter de Urgência, dentro de uma metodologia dedutiva. Cremos que com a efetivação do dispositivo proposto, poder-se-á minorar as ocorrências, levando de maneira imperativa, mas, necessária, através do poder do Estado, intervindo, de forma célere e objetiva, buscando existir uma convivência livre e pacífica entre os cidadãos e cidadãs, respeitando prioritariamente o Princípio da Dignidade Humana, o qual está preconizado na nossa Carta Magna no artigo 1º, inciso III. É notório a necessidade de conter os fatos negativos comportamentais em relação a mulher, e, pensando assim, foi desenvolvido a temática de maneira concisa, priorizando a necessidade da implantação de uma ferramenta tecnológica que dê suporte e auxilie a autoridade policial. Sendo que cada dia a tecnologia está mais presente no cotidiano, devendo esta ser utilizada de múltiplas maneiras para melhorar a vida em sociedade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Ferramenta tecnológica. Medida protetiva.

ABSTRACT

Through the course of this work, we sought to address a latent issue that has been troubling society in the course of day to day. Violence against BEING A WOMAN is something that devastates us and increases the wound imposed by each occurrence, leading us to seek ways to effectively reduce such facts. The proposed objective is to provide a tool that will enhance the Urgent Protective Measure, within a deductive methodology. We believe that with the implementation of the proposed device, it will be possible to reduce the occurrences, taking an imperative, but necessary, through the power of the State, intervening, in a fast and objective way, seeking to have a free and peaceful coexistence between the citizens, respecting as a matter of priority the Principle of Human Dignity, which is advocated in our Constitution in article 1, item III. The need to contain the negative behavioral facts in relation to women is notorious, and, thinking in this way, the theme was developed in a concise way, prioritizing the need to implement a technological tool that supports and assists the police authority. Every day technology is more present in everyday life, and it should be used in multiple ways to improve life in society.

Palavras-chave: Maria da Penha Law. Technological tool. protective measure.

1 INTRODUÇÃO

As mazelas sofridas pela vítima em relação ao seu algoz, são fatos que precisam diminuir vertiginosamente no seio da nossa população. Convive-se com vítimas, as quais recorrem às delegacias na busca de um socorro, não obstante a celeridade que geralmente o fato requer, as medidas protetivas aplicadas, não têm sido suficientes para afastar, os riscos para a vítima. De modo que esta se apresenta insegura, no que se refere a ser vítima de futuros contra a contra a pessoa notadamente no que se refere a delitos contra a sua integridade física, contra a sua dignidade sexual, contra a honra e até contra a sua vida. Dessarte as mencionadas medidas carecerem de aperfeiçoamento, inclusive com o uso da tecnologia a ser mostrado.

As penúrias sofridas pela vítima, em que pese as penalidades impostas ao seu algoz, tem se mostrado crescente, levando-nos a crer que, alguma providência mais eficiente precisa surgir com o intuito de minorar a quantidade de ocorrências dessa natureza. Busca-se, através deste artigo, apresentar uma ferramenta tecnológica a ser aplicada pelos órgãos competentes, auxiliando na defesa e proteção dessas vítimas.

E, nesse diapasão, discorreremos nas laudas a seguir tópicos que aprofundam o estudo do tema, sinalizando à quem desfrutar da leitura, um entendimento direto, franco e harmonioso com o que fôra proposto. De maneira específica, tem-se como objetivo principal, a apresentação de um dispositivo tecnológico que busca dirimir as reincidências dos fatos delituosos praticados pelo

agressor em relação à vítima.

A metodologia empregada foi a descritiva, apresentando de maneira imparcial, perene e real posições inerentes ao tema.

2 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA - LEI Nº 11.340/2006

2.1 Contexto histórico da Lei 11.340/2006 Maria da Penha

Sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340/2006 é conhecida popularmente como a Lei Maria da Penha como homenagem a Maria da Penha Fernandes, uma mulher que sobreviveu a duas tentativas de homicídio realizadas por seu ex marido, chegando a ficar paraplégica, em virtude das agressões.

Natural de Fortaleza/CE, biofarmacêutica, foi casada com o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros. Em 1983 a história de sua vida mudou, ao sofrer a 1ª tentativa de homicídio por parte deste, atingindo-a com um tiro de espingarda, superando a morte, mais não a paraplegia.

Sucessivos tratamentos submetidos em internação, a fez recuperar-se parcialmente, e, paraplégica, retorna ao seu lar. Contava-se certamente com uma nova fase em sua vida, diante das dificuldades que o fato lhe trouxera, entretanto, sofre uma nova tentativa de homicídio, quando o seu marido tentou eletrocutá-la.

Corajosa para denunciar o agressor, se deparou com a incredulidade e falta de apoio da justiça brasileira, o que fez com que a defesa do seu algoz alegasse irregularidades no processo, mantendo-o em liberdade enquanto aguardava julgamento.

Com o processo ainda em curso na justiça, em 1994, Maria da Penha lançou o livro “*Sobrevivi...posso contar*”, onde transcreve as violências sofridas por ela e as três filhas.

O nascimento desse livro e a sua divulgação, impulsionou Maria da Penha a acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Estes por sua vez encaminharam o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998.

Assim, em 2002, após condenação por omissão e negligência, pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos, o Brasil assume o compromisso de mudar as suas leis e políticas em relação

a violência doméstica.

Anos depois de ter entrado em vigor, podemos considerar que, com a Lei 11.340/06-Maria da Penha, as denúncias de violência familiar e doméstica cresceram substancialmente, fato possível em virtude da disponibilidade do número 180, um canal direto para denúncias não só pela vítima, mas, extensivo à todos os cidadãos e cidadãs.

2.2 Motivos substanciais geradores do ilícito

O momento singular que afeta a sociedade brasileira, no tocante as causas do número exagerado de ocorrências de violência contra a mulher, pode ser visto como consequência do denominado machismo estruturante (explique o que é isso).

Vivemos numa sociedade aonde desde cedo o ser humano “dito macho” não é preparado para um convívio cortês e equilibrado com o ser humano do sexo biológico oposto. O apresentam uma formação educacional, desumana e perniciosa, levando esses indivíduos (ainda em formação da personalidade) a desenvolverem, o que denominaremos de *“defeitos na formação”*.

Nesta fase importante na formação do Ser Humano, exemplos e atitudes clarificadas a olho nu, de maneira presencial, começa a servir de parâmetros para que o sigam, como algo positivo. Passa-se a substituir uma brincadeira por um bullying, o certo pelo errado, a verdade pela mentira, o pedir pela imposição, um gracejo pelo desrespeito, o muito obrigado por uma obrigação.

Nesse “habitat” sombrio, as famílias falham no seu papel de educar, transferindo a sua obrigação para as Escolas, as quais, muitas vezes, migram da sua missão de trazer conhecimentos, e, ao meu ver erroneamente, passam a educar, de maneira inapropriada, uma vez que o *“nicho de convívio”* daquele indivíduo é díspare do ali encontrado, e, a sua principal missão, qual seja, a de trazer àqueles, ao conhecimento, fica prejudicada.

Caminha-se nessa condição e vai impregnando o errôneo pelo correto, e, obviamente, a pessoa em formação vai sendo submetida a um aprendizado desarrazoado, como se apresentassem um modelo a ser seguido.

Desta forma, os ciclos da vida vão se passando, e os *“defeitos na formação”*, aqueles que supra mencionados, começam a ser inseridos definitivamente nas condutas comportamentais desses indivíduos, e, a família que falhou no seu papel transferindo-o para as escolas, começa a sofrer repercussões negativas, as escolas que desviou-se da sua função, passa a ser criticada e a

sociedade começa a pagar um alto preço, reflexo do seu próprio produto, o ser humano, todavia, - O Ente Federado, seja ele, Município, Estado, DF ou União, em virtude de um produto com vícios desde a sua formação, o ser humano, na busca da condução da ordem e a boa convivência entre as pessoas, sendo convocado à agir, seja de ofício ou provocado, recebe esse indivíduo, carente de bons valores tão necessários para uma harmoniosa convivência em sociedade.

Muitas vezes, (o ato estatal precisa ser repressivo, uma vez que, o fato delitivo praticado por aquele indivíduo não mais cabe a prevenção. Já foi praticado, já feriu seu par, seu cônjuge, um partícipe da sua família. O Fórum Nacional de Segurança Pública encomendou uma pesquisa junto ao Data Folha e a mesma mostra que uma em cada grupo de quatro brasileiras, acima de 16 anos sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses no país, o que apresenta um universo de aproximadamente 17 milhões de mulheres vítimas de violência física, psicológica ou sexual no último ano, Desse total, 25% apontaram a perda de renda e emprego como fator de maior influência na violência que vivenciaram em meio a pandemia de Covid-19. A pesquisa ouviu 2079 pessoas, entre homens e mulheres, em 130 municípios brasileiros, no período de 10 a 14 de maio de 2021.

Não é suficiente a criação de leis ou normas, abrindo mão da prevenção, seja na formação do indivíduo ou na busca de evitar-se a reincidência de um ilícito praticado.

2.3 Inovações no nosso ordenamento jurídico trazidos pela lei 11.340/2006

Constantemente ocorre ao nosso redor violências dos mais diversos tipos. Potencializa-se mais ocorrências em face do homem em desfavor da mulher, sendo necessária e urgente a realização de uma legislação específica e eficaz, uma vez que, aquelas que estavam em vigor, não coibia de maneira satisfatória essas ações covardes dentro de um lar.

Buscando dar efetividade ao seu propósito de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas a serem aplicadas de forma imediata e eficiente, para deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole. (DIAS, 2019, p.160).

Tal Lei, veio com muitas inovações, tais como, a inaplicabilidade da Lei 9099/95, por considerar que a violência contra a mulher não se trata de delito de menor potencial ofensivo; definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher tendo como fundamento o gênero, conforme o artigo 5º deste diploma (Brasil, 2006); conceituou a violência contra a mulher em todas

as suas formas, quais sejam: física, psicológica, patrimonial, sexual e moral e também deixou claro quando diz “entre outras”, que podem haver outros tipos de violência em seu artigo 7º (Brasil, 2006); conforme o artigo 14 (Brasil, 2006) foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar; Delegados com competência para tratar das questões criminais e cível de família, no âmbito da situação familiar; a possibilidade de haver toda uma equipe capacitada a disposição para o atendimento à vítima; a presença sempre de um defensor com a mesma aplicabilidade independente de orientação sexual; uma maior abrangência das forças policiais, que com o advento da Lei, a partir do momento da lavratura do boletim de ocorrência, obrigatoriamente precisa-se instaurar o inquérito; aumento da possibilidade tanto da prisão em flagrante como da preventiva, bastando que o agressor descumpra alguma medida protetiva; condução do agressor a grupos de reflexão, enfim, as medidas protetivas trazidas pela Lei 11.340/06, tem como escopo assegurar a proteção à mulher, vítima de violência doméstica, fazendo jus ao artigo 1º (Brasil, 2006).

3 MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER

3.1 Evolução e contexto histórico

Maria da Penha foi uma das inúmeras vítimas de violência doméstica espalhadas mundo a fora. Mulher de coragem, não se inibiu a esconder-se, por vergonha ou negação da realidade, muito pelo contrário, se portou numa posição de coragem e enfrentamento, despertando a sociedade para uma mudança de paradigma.

Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por parte do marido, vindo a ficar paraplégica. Não existia uma Lei específica sobre violência doméstica, sendo assim, aplicava-se a Lei Penal vigente que tratava a violência de forma geral, tipificando-a como de menor potencial ofensivo. O processo só observava a questão criminal, isto é, a violência em si, sendo necessária a abertura de uma outra ação na Justiça Comum para tratar de questões cíveis, quais sejam, divórcio, guarda, alimentos, etc.

A denúncia da mulher quanto aos fatos sofridos ficava extremamente prejudicada, uma vez que, muitas vezes o convívio com o seu agressor era inevitável, haja visto, fatores serem considerados para tal comportamento, como a necessidade do provimento do lar, geralmente efetuado pelo marido, companheiro, agressor, e muito mais, não havia previsão de prisão preventiva, flagrante ou qualquer outra medida protetiva, aumentando consideravelmente os

riscos, levando a vítima a retirar a denúncia ou até mesmo desistir da ação já em trâmite.

Maria da Penha enfrentou todos os percalços em virtude da precariedade da Lei. Morosamente se aguardou por 15 anos para que a sentença fosse prolatada, após inúmeros recursos do réu buscando manter a sua liberdade. A vítima buscou amparo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual insistentemente solicitou ao Brasil esclarecimentos sobre o caso, todavia, sem resposta. Diante da inércia do nosso País, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tornou público o contido no seu relatório.

Esse foi um fato representativo que ocasionou a origem da Lei 11.340/2006-Maria da Penha, alicerçada pelas recomendações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nesse diapasão compartilhamos pequeno texto do então Secretário Geral da Onu, Kofi Annam que expressou;

A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e, empobrece as comunidades.

Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento.

No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas. Kofi Annam – Ex Secretário Geral da ONU (1997-2006)

Nesse contexto, a Lei 11.340/06, veio implementar no ordenamento jurídico brasileiro um tripé de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de efetivamente garantir dos direitos fundamentais previstos da Carta Magna.

Nesse diapasão, a violência contra a mulher passou a ser conceituada como toda aquela decorrente de ação ou omissão no ambiente de convívio permanente, com ou sem vínculo familiar, inclusive por partes consideradas familiares por afinidade ou vontade expressa, bem como aquela decorrente de relação íntima de afeto, ainda que o agressor não tenha residido com a vítima. Reconhece-se além da violência física, a psíquica, sexual, patrimonial e moral como violência doméstica e familiar.

3.2 Medidas protetivas de urgência: Natureza e abrangência

Previstas nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência compreendem um conjunto de providências cuja finalidade é conferir proteção às vítimas de violência doméstica e familiar.

É salutar mencionar que, a aplicação dessas, obviamente dentro dos pressupostos para a sua imposição, visam garantir a eficácia num eventual processo. Não seria de bom alvitre o trânsito e julgado de uma sentença penal condenatória para se ver livre do seu agressor, visto que, a mulher, independentemente do ciclo de violência doméstica e familiar que se encontra, correria substancial risco, inclusive, à sua própria vida.

Uma vez compreendida a natureza cautelar das medidas protetivas, podemos então afirmar que a sua fixação representa restrições a determinadas liberdades individuais do agressor, como contido no artigo 22, inciso II, da Lei 11.340/06, como se lê a seguir: “Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”. (BRASIL, 1940)

A proibição de determinadas condutas, entre as quais a frequência de determinados lugares afim de preservar a integridade física ou psicológica da ofendida, contido no artigo 22, inciso III, C, da Lei 11.340/06. Ei-la: “III, C – Frequência de determinados lugares afim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida”. (BRASIL, 1940)

Reitera-se que por seu caráter de restrição ao pleno exercício de certos direitos, é que a questão alusiva ao tempo de duração das medidas protetivas de urgência ganha especial atenção, visto que, o descumprimento injustificado das referidas medidas, sujeitará o infrator a uma responsabilização criminal pela prática do delito previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06, cuja pena é de três meses a dois anos.

Ora, percebe-se no parágrafo acima, que a penalização contida no artigo supracitado, se dá em virtude de uma desobediência do indivíduo em desfavor de uma ordem judicial. Mas, e qual é o prazo de duração das Medidas Protetivas de Urgência?

A Lei Maria da Penha se manteve silenciosa quanto ao tema. É bem verdade que seu artigo 13 prevê a possibilidade de serem aplicados o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, e ainda a legislação específica relativa à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, nos casos em que a lei for omissa, ressalvadas as situações de conflito nela.

Todavia, nenhuma das legislações mencionadas no parágrafo anterior preveem tempo máximo de duração para as medidas protetivas de urgência, e, sendo assim, esta tarefa fica a mercê do Poder Judiciário.

Antes da Lei 11340/06, Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram julgados em Juizados Especiais Criminais, responsáveis pelo julgamento de crimes de menor potencial ofensivo. Sucessivos arquivamentos de processos sobre o tema em pauta ocorriam, e, muitas

mulheres tinham medo de denunciar seu agressor.

Em muitas comarcas brasileiras, a praxe é a fixação de um período máximo de seis meses, sem prejuízo de uma eventual renovação, se necessário.

Nota-se que para o bom equilíbrio das decisões, deve-se levar em conta, caso a caso, uma vez que não há uma padronização temporal.

Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade devem estar inseridos nas decisões proferidas, já que existe o silêncio legislativo para a pauta. Considerando a natureza cautelar do instituto, uma opção louvável, seria limitar a extensão dos seus efeitos ao trânsito em julgado do processo criminal movido contra o acusado.

Dessarte, após o trânsito em julgado, se necessário for, a vítima deverá requerer novas medidas protetivas de urgência.

3.3 Legitimidade da autoridade policial para decretação das medidas protetivas

A alteração ocorrida na Lei 11.340/2006, em 2019, permite afastar o suposto agressor do domicílio ou do lugar de convivência, em caso de risco à vida da mulher, pela autoridade policial. Esse entendimento é pacífico, desde quando o Supremo Tribunal Federal (STF) o considerou válido.

Esta decisão, ocorrida em 23.03.2022, fundamenta-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6138. Desta forma, a devida ADI trouxe segurança jurídica, visto que a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), autora da ação, alegara que violaria os Princípios Constitucionais da Reserva Legal de Jurisdição, Devido Processo Legal e da Inviolabilidade do Domicílio (Incisos XII, LIV e XI do artigo 5º da Constituição Federal), tese vencida, quando entendimento unânime contrário pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a sua aplicabilidade, é importante salientar que as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da lei 11340/06 forem ameaçados ou violados. (PEREIRA, 2022).

4 O USO DE DISPOSITIVOS ELETRONICOS COMO MECANISMO AUXILIAR A EXECUÇÃO DA PENA E A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

4.1 Discussões jurisprudenciais sobre o uso de dispositivos eletrônicos no cumprimento de cautelares desta natureza

Está em tramitação na Câmara dos Deputados uma proposta que altera a Lei 11.340/06 - Maria da Penha, afim de incluir o uso de tornozeleira eletrônica em acusado de violência doméstica. O intuito é a inclusão de mais uma medida protetiva para monitoramento.

Projeto de Lei é o 2.748/21, que trata do tema é de autoria do deputado Aluísio Mendes (PSC-MA). A tramitação está em caráter conclusivo. Entende o referido deputado, autor da proposta, que o monitoramento eletrônico facilita o trabalho da Autoridade Policial, Ministério Público e Poder Judiciário, proporcionando maior segurança às mulheres. Vale salientar que a medida conta com o respaldo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A proposta será analisada pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trazendo para a pauta jurídica, havendo a desobediência por parte do agressor às cautelares das medidas protetivas em seu desfavor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem alguns julgados negados de Habeas Corpus impetrados pelos Patronos de Ações em favor de seus clientes como vemos a seguir:

Superior Tribunal de Justiça STJ, Recurso em Habeas Corpus: RHC 142937 GO 2021/0053234-1 Processo 5630606-50.2020.8.09.0000 [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, alínea b, conheço e nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Intimem-se. Brasília, 05 de março de 2021. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator. (STJ - RHC: 142937 GO 2021/0053234-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 09/03/2021)

Superior Tribunal de Justiça STJ, Recurso em Habeas Corpus: HC 671196 RN 2021/0170700-9 Processo 0115513-54.2018.8.20.0001 [...] (STJ - AREsp: 2092356 BA 2022/0080356-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/06/2022)

O fato do Superior Tribunal de Justiça adequar a cautelar do uso da tornozeleira eletrônica, após o descumprimento pelo agressor das medidas protetivas à este anteriormente impostas, ao meu ver, não atende numa abrangência célere e segura que o fato requer, a necessidade urgente de uma proteção em prol da vítima, visto que, a mesma só será aplicada após a desobediência do agressor as medidas protetivas. Entendo que espera-se por mais um delito praticado para haver a repressão, enquanto que, a nossa sugestão é que se busque na prática a prevenção para uma não reincidência.

4.2 A implementação do uso da tecnologia de fiscalização eletrônica pela autoridade policial

Ofertar um dispositivo tecnológico para o controle do cumprimento de uma cautelar pelo algoz, proporcionando à vítima maior tranquilidade e paz para o andamento da sua vida, certamente marcada por momentos indesejáveis no tempo de outrora, deverá ser um grande aliado para que a Autoridade Policial possa tornar eficaz a sua decisão.

A cada momento, a tecnologia passa a ser a principal aliada para que as decisões nas mais diversas áreas da sociedade se materialize.

Desempenha importante papel nas relações mantidas, mesmo que a distância, contribui para o fácil acesso e divulgação de informações fundamentais. Quem não acompanha as tendências e avanços tecnológicos, acaba ficando em desvantagem, tendo em vista que atualmente a maioria dos processos nos diversos setores existentes são efetuados por meio da tecnologia. Empresas que investem em tecnologia conseguem otimizar tempo, recursos, atingem melhores resultados e possuem uma gestão mais eficiente e clara das suas decisões.

O Estado não deve ficar a parte desta realidade. É preciso acompanhar a evolução, pois ela estar presente no cotidiano moderno. Equipamentos como drones, robôs, sistemas de informação e aplicativos garantem a modernização dos atendimentos e um melhor serviço prestado à população pela Autoridade Policial.

A transformação digital é um movimento que afeta, além da indústria, o setor público. Toda transformação urbana, econômica e social exige a utilização de ferramentas inovadoras afim de se fazer mais com menos.

Esse é um dos grandes benefícios da tecnologia em ascensão com o mundo digital e físico. Cada vez mais interligados, é possível encontrar soluções mais eficientes para cada situação específica.

E é dentro desse contexto que buscamos contribuir através desta pesquisa, propondo a admissão por parte do Estado, colocar em prática a nossa proposta, na certeza que será benéfica, eficiente e eficaz, na prática da decretação da cautelar da Medida Protetiva de Urgência pela Autoridade Policial, quando necessário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que este estudo atingiu o objetivo preliminar na busca da identificação dos fatores históricos como os principais pontos positivos da Lei 11.340/06, a qual nasceu com o condão de aumentar o rigor das punições sobre crimes domésticos e também prevenir contra futuras agressões buscando punir seus infratores.

A referida Lei cumpre o seu papel, ao convocar a sociedade para este antigo problema, uma vez que ao longo da história, as mulheres sempre foram vistas socialmente falando, submissas às vontades e desejos do homem, sem o alcance dos seus direitos e com várias obrigações.

Contudo, podemos perceber a mudança gradual destes ocorridos, com o surgimento da Lei, aumentando a sensação de segurança a mulher, passando a encorajá-la a denunciar seu agressor, não apenas para sua defesa, mas a de todos que compõem o seu ciclo familiar.

Observou que a Lei, trouxe cautelares que buscam penalizar o infrator e visa a proteção da vítima, propondo medidas eficazes, contudo carente de maior celeridade. Sendo assim, este artigo propõe uma ferramenta tecnológica a qual, com a sua aplicabilidade, trará maior segurança à vítima, auxiliando a autoridade policial, que terá nesta ferramenta, mais uma opção no combate a violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)

FERNANDES, Maria da Penha Maia

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Data Folha. Pesquisa Visível e Invisível; A Vitimização de Mulheres no Brasil, 3ª edição, 2021

PEREIRA, Jeferson Botelho. Medidas Protetiva de Urgência da Lei Maria da Penha:. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27. Nº 6839, 23 mar, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96740>. Acesso em 4 junho 2022.
Sobrevivi – Posso Contar, 2ª edição, Fortaleza, Armazém da Cultura, 2012.

SUPERIOR Tribunal de Justiça STJ, Recurso em Habeas Corpus: HC 142937 GO 2021/0053234-1 Processo 5630606-50.2020.8.09.0000”

SUPERIOR Tribunal de Justiça STJ, Recurso em Habeas Corpus: HC671196 RN 2021/0170700-

9 Processo 0115513-54.2018.8.20.0001”

SUPREMO Tribunal Federal. ADI nº 6138. Relato: Ministro Alexandre de Moraes